



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº 187, DE 2021

SF/21487.76027-32

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021, que *Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário e dá outras providências.

1. O Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o

impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Para tanto, propõe as seguintes medidas: o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que institui; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho. O Benefício Emergencial, a ser custeado com recursos da União, será pago nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

O empregado com contrato de trabalho intermitente não fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Ao empregado que receber o Benefício Emergencial é assegurada a garantia provisória no emprego, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nas condições que especifica. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador a penalidades que estão elencadas no art. 10 da presente Medida Provisória.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e vinte dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Na Câmara dos Deputados, o Relator, Dep. Christino Aureo, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, por entender que as medidas governamentais são insuficientes para fazer frente à persistente contaminação pelo COVID 19 e da gravidade de seus impactos sociais e econômicos, apresentou Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, com significativas mudanças à proposta governamental, descritas a seguir.

Alterou-se o inciso II do art. 2º da MPV, de forma a destacar que o programa tem também o objetivo de garantir a continuidade das atividades das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Incluiu-se o parágrafo único ao art. 4º para determinar que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará semanalmente, por meio

 SF/21487.76027-32

eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Acrescentou-se o § 6º ao art. 6º para estabelecer que o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do aprendiz poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Com a adição dos §§ 9º a 15 ao art. 8º dispõe-se sobre aspectos relativos à empregada gestante.

Adicionou-se o inciso VII ao § 1º do art. 9º, para dispor que a ajuda compensatória mensal “poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990”.

Foram detalhadas as regras relativas à contribuição previdenciária aplicável ao trabalhador com contrato suspenso que opte pelo recolhimento como segurado facultativo, de modo que, em vez da alíquota de 20%, apliquem-se as mesmas alíquotas do segurado empregado (variáveis de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial - arts. 18 e 19 do PLV). Incluiu-se também a possibilidade de complementação facultativa da contribuição previdenciária pelo empregado com redução de salário e jornada (art. 7º, § 4º do PLV) e a previsão de que, no acordo de redução, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias (art. 7º, § 5º do PLV).

Determina-se (art. 84 do PLV) que o disposto no art. 486 da CLT não se aplica à hipótese de paralisação ou de suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade federal, estadual, municipal ou distrital para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Prevê-se a possibilidade de reedição do programa emergencial (art. 89) em situações futuras de calamidade pública ou emergência de saúde pública, motivo pelo qual acrescenta-se dispositivo ao PLV dispondo que, observadas as disponibilidades orçamentárias, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, dispor sobre a adoção das medidas de suspensão do



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

contrato de trabalho e redução de jornada e salários, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de: I - situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma da lei; e II – situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal reconhecidas pela União, na forma da lei. A adoção dessas medidas deverá observar as regras previstas para o novo programa emergencial e terá o prazo máximo previsto no regulamento, de acordo com o tempo necessário para o enfrentamento das consequências das situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

2. O PLV cria outros três programas com o objetivo de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

a) *Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore.*

Podem ser contratados por meio do Priore, pessoas com idade entre 18 e 29 anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e pessoas com idade igual ou superior a 55 anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho no estabelecimento e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020. A contratação total de trabalhadores por meio do Priore fica limitada a 25% do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

Poderão ser contratados, por meio do Priore, os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 salários mínimos. Os trabalhadores gozarão dos direitos previstos na CLT e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam e naquilo que não for contrário às normas do PRIORE.

O contrato realizado por meio do Priore será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, a critério do empregador e poderá ser



SF/21487.76027-32

utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. Não se aplica aos contratos celebrados por meio do Priore o art. 451 da CLT¹.

A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

No contrato celebrado por meio do Priore, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS será de: I - 2% para a microempresa; 4% para a empresa de pequeno porte; e 6% para as demais empresas.

O empregador que formalizar a contratação por meio do Priore poderá ser resarcido de valor equivalente ao do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), mediante compensação com o montante devido a título de contribuição social destinada ao Sistema “S”, sempre que os trabalhadores estiverem recebendo ações de qualificação profissional.

Não se aplica ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a indenização prevista no art. 479 da CLT², mas aplica-se a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT³.

Os trabalhadores contratados por meio do Priore poderão ingressar no Programa do Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais.

Os trabalhadores contratados por meio do Priore receberão prioritariamente ações de qualificação profissional. O empregador deverá assegurar formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o contrato seja celebrado por prazo inferior a 1 ano. A qualificação profissional será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores.

¹ Art. 451. *O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.*

² Art. 479. *Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.*

³ Art. 481. *Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.*

Os trabalhadores beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família, não terão os pagamentos de seus benefícios suspensos durante a contratação por meio do Priore, garantida a manutenção automática da renda dos benefícios após seu término, independentemente de requerimento.

Será permitida a utilização do Priore no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

b) Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip).

Com duração de 36 meses, visa a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho, oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda e sem vínculo formal de emprego, bem como promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do programa.

No âmbito do Requip, as pessoas jurídicas de direito privado, os profissionais liberais de nível superior e os produtores rurais pessoas físicas poderão oferecer Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), observados os quantitativos máximos estabelecidos, para a formalização simplificada e eletrônica da relação civil entre o beneficiário do Requip, os serviços nacionais de aprendizagem profissional e o ofertante do CIP, destinado à prestação de serviços ou trabalho eventual, em associação à qualificação profissional.

Poderão ser beneficiários do Requip, exclusivamente: pessoas com idade entre 18 e 29 anos; pessoas sem vínculo registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social há mais de 2 anos; ou pessoas de baixa renda oriundos de programas federais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

O beneficiário do Requip fará jus ao recebimento do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) e da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ). O BIP garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora. Da mesma forma, a BIQ. Assim, por exemplo, um beneficiário com a jornada de atividades



SF/21487.76027-32

práticas em ambiente laboral máxima permitida pelo programa (22 horas semanais), receberá um valor a título de BIP mais outro valor a título de BIQ.

Além disso, o beneficiário terá ainda os seguintes direitos: vale-transporte; recesso de 30 dias, quando houver a renovação do CIP por mais de 1 ano, com garantia de recebimento do BIP; e seguro contra acidentes pessoais contratado pelo ofertante ou pela entidade qualificada em formação técnico-profissional.

Nos termos do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) terá o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária determinada no CIP, ficando autorizado o ofertante do CIP a compensar o valor da prestação mensal paga a título de BIP, observado seu enquadramento no respectivo serviço social autônomo e de aprendizagem profissional, da contribuição social destinada ao Sistema “S”. Na hipótese de ser o ofertante do CIP microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, ainda que não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o BIP poderá ser custeado com recursos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), ou poderão ser destinados Vouchers de Capacitação Empreendedora (VCE), válidos durante o período de vigência do CIP, com utilização do percentual do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio das respectivas capacitações, em montante e em condições estipulados em regulamento.

As importâncias recebidas pelo trabalhador a título de BIQ e de BIP não integram o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O beneficiário do Requip poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

É vedado ao beneficiário do Requip o desempenho de atividades noturnas, realizadas entre as 22 h de um dia e as 5 h do dia seguinte; perigosas ou insalubres; e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio, regularmente matriculados.

A manutenção do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP) em desconformidade com as normas que tratam do Requip



SF/21487.76027-32

caracteriza vínculo de emprego do beneficiário com a parte ofertante para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

c) Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário.

Trata-se de programa que oferecerá oportunidades de desempenho de atividades de interesse público, com objetivos semelhantes aos do Requip, com a duração de 18 meses a contar de sua efetiva implementação e do qual poderão ser beneficiários: pessoas com idade entre 18 e 29 anos e pessoas com idade superior a 50 anos. A adesão a esse programa pelos municípios será voluntária e será realizada mediante instrumento de parceria fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento.

Os Poderes Executivos dos Municípios regulamentarão: a definição de oferta de vagas de atividades de interesse público; a definição das atividades a serem executadas, vedados a disponibilização de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes à pessoa jurídica ofertante e o desempenho de atividades perigosas; a operacionalização do Programa; o valor da contraprestação pecuniária mensal devida pelo desempenho das atividades, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo; e a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito.

A União, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderá custear parcialmente o valor dessa contraprestação pecuniária mensal.

O beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

3. O PLV também promove diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

a) permite-se a extensão continuada da duração normal de trabalho no caso das atividades diferenciadas estabelecidas em lei, como bancários, telefonistas (como operadores de telemarketing), jornalistas, médicos, dentistas, advogados, músicos, aeroviários, aeronautas, engenheiros, secretários... até o limite estabelecido no caput do art. 58 da



SF/21487.76027-32

Consolidação das Leis do Trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos: as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20%, não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas conforme o art. 59 da CLT;

b) estabelece-se novos parâmetros em relação à jornada de trabalho dos empregados em minas de subsolo;

c) propõe-se novos requisitos para a concessão de prêmios pelo empregador a empregado ou a grupo de empregados;

d) prevê-se atualização do valor das multas por infrações das normas referentes à anotação da CTPS;

e) determina-se novos parâmetros para a aplicação do critério da dupla visita e propõe regras sobre os termos de compromisso firmados em procedimento especial para a ação fiscal;

f) determina-se que o planejamento das ações de inspeção contemple projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de accidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, ações essas em que não caberá a lavratura de autos de infração;

g) estabelece-se regras a serem seguidas pelos auditores fiscais por ocasião da lavratura de autos de infração;

h) prevê-se a instituição do Domicílio Eletrônico Trabalhista;

i) propõe-se regras a serem observadas pelos juízes do trabalho no processo de homologação de acordo extrajudicial;

j) com alterações à CLT, à Lei nº 5.010, de 1966 (que organiza a Justiça Federal e dá outras providências), à Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), estabelece-se novas regras quanto ao acesso ao direito à justiça gratuita;



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

l) revogação dos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

aa) art. 295:

Art. 295 - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

bb) art. 301:

Art. 301 - O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

cc) art. 564:

Art. 564 - As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

dd) §§ 1º e 2º do art. 628:

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os

respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

ee) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

ff) o § 3º do art. 98 e o § 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.


 SF/21487.76027-32

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O art. 92 do PLV determina que a execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

4. No prazo regimental estabelecido para a apresentação de emendas, de 28/04/2021 a 30/04/2021(art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020), foram apresentadas 407 emendas à medida provisória na Comissão Mista.

Em Parecer proferido em Plenário pelo Relator, o Dep. Christino Aureo, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 19, 23, 26, 39, 51, 72, 80, 94, 119, 141, 148, 150, 159, 208, 244, 256, 268, 278, 279, 323, 334, 337, 341 e 399; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.045, de 2021; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas 1, 3, 6, 8, 14, 16, 17, 21, 22, 25, 27, 29, 30, 36, 43, 49, 53, 57, 66, 83, 89, 97, 98, 106, 107, 114, 115, 118, 119, 120, 125, 131, 137, 154, 158, 162, 166, 171, 175, 177, 181, 183, 184, 190, 193, 195, 199, 212, 219, 221, 224, 227, 231, 232, 240, 261, 267, 277, 281, 286, 291, 293, 294, 300, 313, 317, 318, 322, 330, 335, 340, 349, 350, 354, 358, 360, 362, 366, 370, 373, 379, 384, 385, 387, 390, 393, 398, 401, 405 e 406; pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e das Emendas nos 7, 9, 11, 33, 40, 46, 54, 55, 60, 62, 63, 64, 90, 91, 95, 140, 163, 176, 191, 192, 198, 214, 222, 225, 226, 241, 254, 260, 271, 280, 331, 357, 359, 367 e 400, na forma do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das demais Emendas.



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

Em Parecer às Emendas de Plenário proferido pelo Relator, o Dep. Christino Aureo (PP-RJ), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 6, 7, 8, 23 e 41 e pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das demais Emendas de Plenário com apoio regimental; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 10, 11, 13, 15, 16, 18, 21, 22, 26, 29 e 49, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV, e pela rejeição das demais Emendas com apoio regimental.

5. A partir de 23 de agosto, foram recebidas, na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal as: Emendas nºs 408 a 419; 437, do Senador Weverton; Emendas nºs 420 a 436; 438; 458 a 464, do Senador Paulo Paim; Emendas nºs 439 a 455, da Senadora Zenaide Maia; Emenda nº 456, do Senador Luis Carlos Heinze; Emenda nº 457 do Senador Plínio Valério; Emenda nº 465, do Senador José Aníbal; Emenda nº 466, do Senador Fernando Collor; Emenda nº 467, do Senador Lasier Martins; Emenda nº 468, 474-475, 483 da Senadora Eliziane Gama; Emendas nºs 469 a 473, do Senador Fabiano Contarato; Emendas nºs 476, 478, do Senador Humberto Costa; Emenda nº 477, do Senador Angelo Coronel; Emenda nº 479, da Senadora Rose de Freitas; 480 a 482, da Senadora Leila Barros; Emendas nºs 484 a 486, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; Emendas nºs 487 a 494, do Senador Mecias de Jesus; Emenda nº 495, do Senador Alessandro Vieira; Emenda nº 496, do Senador Dário Berger; Emendas nºs 497 a 503, do Senador Randolfe Rodrigues; Emendas nºs 504 a 509, do Senador Carlos Portinho.

Foram também recebidos os Requerimentos nºs: 1918/2021, do Senador Angelo Coronel; 1919/2021, da Senadora Nilda Gondim; 1920/2021 e 1943, de 2021, do Senador Fabiano Contarato; 1926/2021, do Senador Lasier Martins; 1045/2021, do Senador Paulo Paim; 1967, de 2021, da Senadora Rose de Freitas; - 1968, de 2021, do Senador Esperidião Amin; e - 1979/2021, do Senador Randolfe Rodrigues. Todos esses requerimentos solicitam para que sejam declarados não escritos dispositivos do PLV nº 17, de 2021, na forma que especificam.

Finalmente, o Senador Mecias de Jesus, encaminhou o Requerimento nº ‘

I – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade



SF/21487.76027-32

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos. Com efeito, como bem explicitado na Exposição de Motivos que acompanha a presente MPV:

A medida se faz necessária considerando o término do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 2020. Referido programa, de reconhecido sucesso, permitiu a preservação de mais de 10 milhões de empregos mediante a realização de mais de 20 milhões de acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão de contrato de trabalho, com o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Nesse contexto, diante da continuidade de contaminações pelo COVID 19, que impede a retomada completa das atividades econômicas, o Novo Programa Emergencial é essencial para a sobrevivência das empresas e dos empregos, assim como para a manutenção da renda dos empregados.

A MPV nº 1045, de 2021, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária



SF/21487.76027-32

II.2.1 - Conforme Nota Técnica nº 25, de 2021, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

Importante notar que a presente nota técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da medida provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria devem ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Como se sabe, o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, foi encerrado em 31 de dezembro de 2021. Sendo assim, volta a ser exigida a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de todas as ações governamentais que acarretem aumento de despesa ou redução de receita, especialmente, nesse último caso, quanto à concessão ou à ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita.

Nesse sentido, deve-se verificar se a MPV nº 1.045, de 2021 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. As despesas decorrentes da MPV nº 1.045, de 2021 são suportadas



SF/21487.76027-32

por crédito extraordinário veiculado pela MPV nº 1.044, de 2021, no valor de R\$ 9,98 bilhões. Esses valores estão alocados na ação 21C2 – Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Covid-19, classificada com indicador de resultado primário igual a 2 (RP 2).

Trata-se, portanto, de aumento de despesa primária considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta. Como não foram indicados cancelamentos compensatórios para anular o acréscimo, essas novas despesas primárias têm o condão de aumentar o déficit primário estimado para o exercício. No entanto, cumpre ressaltar que o art. 2º, § 2º, III, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), com redação dada pela Lei nº 14.143, de 21 de abril de 2021, estabelece que os créditos extraordinários destinados ao atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não serão considerados na apuração do resultado primário em 2021. Assim sendo, nesse caso, entendemos dispensada a observância do art. 126, inc. II, alínea “b” da LDO 2021, que exige medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução de despesa.

Ademais, o financiamento do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda está em consonância com o novo regime fiscal, a despeito de promover aumento em despesas primárias. Isso porque o programa será suportado por recursos oriundos de créditos extraordinários, que não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo teto de gastos, nos termos do art. 107, § 6º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios (Emenda Constitucional nº 95/2016).

Em conclusão, não foram identificados pontos na MPV nº 1.045, de 2020, que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes à época de sua edição, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

II.2.2 - Quanto ao Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1.045, ele inova em muitos aspectos que se destacam pela implicação orçamentária e financeira.

Segundo o Relator pela Comissão Mista do Congresso Nacional, Deputado Christino Aureo, em relação ao **Priore**, no que tange ao pagamento do BIP, ele será pago pelo empregador. O montante despendido com o bônus pode ser compensado com valores devidos das contribuições

sociais destinadas ao Sistema S. Em caráter complementar, e na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos de regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, o BIP poderá ser pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e demais recursos do orçamento da União.

Assim sendo, a proposição eleva a despesa pública. Nesse caso, e considerando tratar-se de despesa de caráter não continuado, é necessário que a proposição esteja acompanhada da estimativa de despesa, nos termos do art. 126, II, b, da Lei nº 14.116 (LDO 2021), de 31 de dezembro de 2020, bem como observar as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000.

Nesse sentido, entendemos que a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME atende as exigências legais para fins de adequação orçamentária e financeira.

Segundo o expediente, o programa deverá ter um custo de R\$ 23,9 bilhões distribuídos entre os anos de 2022 a 2026, sendo habilitados 4,0 milhões de beneficiários. Ano/Custo (R\$) 2022 : 412,0; 2023 : 4.270, 2024 : 10.015,0; 2025 : 7.637,6; 2026 : 1.595,9 (Fonte: Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME).

Com referência ao **Requip**, a proposição prevê o pagamento de uma Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e de um Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) pagos pelo ofertante. O montante pago a título do BIP pode ser deduzido das contribuições sociais devidas ao Sistema S pelo ofertante. Além disso, o BIP poderá ser pago, complementarmente e na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos de regulamento, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e outros recursos do orçamento da União.

O BIP, uma vez que a União pode assumir o seu pagamento subsidiariamente, representa aumento de despesa cuja estimativa deve acompanhar a proposição para fins de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 126, b, II, da LDO 2021, bem como observar o art. 16 da LRF.

Nesse sentido, acreditamos que a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME atende as exigências legais para fins de adequação orçamentária e financeira.



SF/21487.76027-32

Segundo o expediente, o programa deverá ter um custo de R\$ 17,2 bilhões distribuídos entre os anos de 2022 a 2026, sendo habilitados 3,0 milhões de beneficiários. Ano/Custo (R\$) 2022 : 306,7; 2023 : 3.200,1; 2024 : 7.325,2; 2025 : 5.304,2; 2026 : 1.075,4 (Fonte: Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 360/2021/ME).

II.3 – Do mérito

II.3.1 Como vimos, o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tem os seguintes objetivos: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Com efeito, o Programa representa um instrumento capaz de equacionar os efeitos econômicos perversos decorrentes da pandemia da covid-19.

Importante assinalar que, de acordo com Nota Técnica do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, ao longo de 2020, o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (PEMER), semelhante a este que se busca implementar, possibilitou manter quase 10 milhões de trabalhadores empregados, resultado de 20,1 milhões de acordos firmados nas modalidades previstas no Programa. Estima-se que esse número corresponda a cerca de 30% dos assalariados com carteira de trabalho assinada em todo o país.

Em relação aos custos, o gasto com o benefício, em 2020, foi estimado em R\$ 51,2 bilhões, considerando-se que seriam incluídos e preservados 24,5 milhões de empregos. O programa tenderia, no entanto, a reduzir custos com o pagamento de parcelas do Seguro-desemprego, uma vez que evitaria demissões. Para essa nova edição do PMER, o governo federal liberou um crédito extraordinário no valor de R\$ 9,98 bilhões.

De acordo com os dados disponibilizados no Painel do Benefício Emergencial, no portal do Programa de Disseminação de Estatísticas do Trabalho, do Ministério da Economia, do total de acordos firmados no âmbito do Programa, em 2020, 43,6% correspondem a suspensões de contratos e 57,3%, à redução de jornada, além de pequena quantidade de contratos intermitentes (0,9%). Entre os acordos de redução de jornada, predominaram os que estabeleciam redução de 70% da jornada e



SF/21487.76027-32

dos salários (4,4 milhões); em seguida os que previam 50% de redução (3,8 milhões) e, por fim, os que estipulavam 25% de redução (3,0 milhões).

Não há como negar que, apesar do custo financeiro desse Programa, ele é imprescindível para assistir os trabalhadores, bem como auxiliar empregadores a manterem os empregos. Sem ele, os prejuízos sociais seriam incalculáveis.

Em 2021, dados do Ministério da Economia mostram que 2,573 milhões de empregadores aderiram ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em 2021.

Desse total, 1,333 milhão de pessoas tiveram o contrato de trabalho suspenso. Já 775,7 mil tiveram a jornada de trabalho e o salário reduzidos em 75%; 594,9 mil, em 50%; e R\$ 473,7 mil, em 25%.

A adesão ao programa, segundo o governo federal, em 2021 é, portanto, 74% inferior à do ano passado, o que é compreensível, dada a reabertura dos estabelecimentos e a recuperação da economia.

II.3.2 O Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore irá permitir a contratação de jovens com idade entre 18 e 29 anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pessoas com idade igual ou superior a 55 anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Através do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), com duração de 36 meses, busca-se garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho, oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda e sem vínculo formal de emprego, bem como promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do programa.

Com o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, pretende-se oferecer oportunidades de desempenho de atividades de interesse público, com objetivos semelhantes aos do Requip, com a duração de 18 meses a contar de sua efetiva implementação e do qual poderão ser beneficiários: pessoas com idade entre 18 e 29 anos; e pessoas com idade superior a 50 anos. A adesão a esse programa pelos municípios será voluntária e será realizada mediante instrumento de parceria fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência.



SF/21487.76027-32

Percebe-se, sem dúvida alguma, nesses três programas complementares ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a grande preocupação com o público jovem e com aqueles com mais de 55 anos, os mais vulneráveis no mercado de trabalho e que mais necessitam de qualificação e requalificação profissional.

Anos atrás, o economista Márcio Pochmann já traçava um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, estava fora do índice de desemprego. O estudo mostrava que milhões de jovens brasileiros não trabalhavam, não estudavam, nem procuravam ocupação regular. Tratava-se de jovens que já haviam desistido de viver sob as normas da sociedade, tinham perdido a capacidade de ir à luta, haviam se tornado inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, alertava o economista, é daí que saiam as manchetes da violência e do crime organizado.

Segundo Vitória Pierri⁴, os jovens, em especial, constituem um dos segmentos mais atingidos pelo desemprego. Dos quase 14 milhões de desempregados no quarto trimestre de 2020, cerca de 70% eram pessoas na faixa-etária entre 14 e 24 anos de idade, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com a utilização das novas tecnologias, os jovens encontram um mercado de trabalho cada vez mais exigente e, consequentemente, com mais dificuldades para garantir novas oportunidades. Para a especialista em Psicologia do Trabalho, Adriana Cristina Ferreira Caldana, diferentemente de 20 a 50 anos atrás, os jovens estão diante de um cenário de redução não só de mão de obra física, pelas máquinas, como também da mão de obra qualificada, que pode ser e já está sendo substituída pela inteligência artificial. Para ela, essa geração se depara com mais barreiras, pois o mercado de trabalho que temos hoje é bastante dinâmico.

Dessa forma, torna-se, cada vez mais, imprescindível promover a capacitação e profissionalização dos jovens e adolescentes para o mercado de trabalho por ser ela fator gerador de resultados imediatos, bem como de benefícios futuros para toda a sociedade. O mercado de trabalho terá mais

⁴ Desemprego entre os jovens aponta mercado de trabalho desafiador, Jornal da USP, 06/04/2021, in <https://jornal.usp.br/atualidades/desemprego-entre-os-jovens-aponta-mercado-de-trabalho-desafiador/>

mão-de-obra qualificada, o jovem, mais oportunidades de trabalho e a sociedade, um cidadão menos vulnerável.

É dever do estado investir na qualificação e profissionalização de jovens e adolescentes para que possam exercer um ofício com dignidade e com salário justo.

Não menos importante é a preocupação que o estado deve dispensar para com as pessoas com mais de 55 anos que, em decorrência da idade encontram cada vez mais dificuldades para se integrarem ao mercado de trabalho. Também estes cidadãos necessitam de maior qualificação profissional, pois o mercado de trabalho é bastante dinâmico e está a exigir, cada vez mais, constante atualização.

Sem medidas voltadas para o público mais vulnerável, como as que ora se propõe, perde a sociedade e perde também a seguridade social, pois sem elas, representam, para o futuro, um comprometimento na sustentação da renda e no combate à pobreza entre os idosos. Com efeito, a expansão da cobertura é, hoje, o principal desafio, tanto para a saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos.

Essa situação é preocupante, pois esses cidadãos, não trabalhando e não estando filiados ao sistema de seguridade social, estão expostos aos riscos do trabalho e também não poderão enfrentar com qualidade de vida o declínio de sua capacidade laborativa e, muito menos, seu envelhecimento. Mais ainda, por não estarem filiados à previdência social, fatalmente acarretarão altos custos sociais no futuro, já que ficarão à mercê de programas assistenciais do estado ou da ajuda dos familiares, que terão suas rendas comprometidas e, consequentemente, piora de suas condições de vida.

Do exame desses três programas, o Priore, Requip e Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário parece-nos estar bem formalizados, e, se forem bem monitorados, seguramente gerarão bons resultados.

II.3.3 No que diz respeito às alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei nº 5.010, de 1966 (que organiza a Justiça Federal e dá outras providências), à Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e ao art. 92



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

do PLV, que trata da execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador, firmamos o entendimento que essas mudanças na legislação não guardam qualquer relação com o objeto da Medida Provisória nº 1045, de 2021, que é o de dispor sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho.

Modificações como as que se propõem podem e devem ser discutidas e decididas em outras circunstâncias ordinárias, tendo em vista o amplo debate que elas requerem.

É importante assinalar ainda que, no que tange à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpe o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que “a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática.”

Por esses motivos, é imprescindível que se faça a retirada do texto do PLV nº 17, de 2021, dos arts. 88, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; 89, que modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; 90, que altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; 91, que modifica a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); 92, que trata da execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal; e 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

II. 4. Análise das Emendas apresentadas no Senado Federal

Como vimos, ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, no Senado Federal, foram apresentadas as emendas 408 a 509.

A **emenda nº 475** suprime o Capítulo II, constante dos arts. 2º a 23 do PLV;

as **emendas nºs 420, 470, 474, 499, 442**, visam à supressão dos arts. 24 a 42 (Capítulo III) que dispõem sobre o PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE); e as **421 e 500** suprimem, especificamente, os arts. 29-30;

as **emendas nºs 424, 436, 438, 443, 441, 464, 468, 473, 491, 498** suprimem o Capítulo IV referente ao REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP) (arts. 43 a 76);

as **emendas nºs 423, 417, 435, 444, 487, 497**, suprimem o Cap. V referente ao PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO (77-83);

a **emenda nº 506** suprime os capítulos IV e V do PLV;

as **emendas nºs 503, 504** suprimem o art. 86

as **emendas nºs 413, 445, 460, 486** suprimem o art. 86 e as de nºs **425, 472** o art. 86, bem como as alíneas a e b do inciso I do art. 93;

a **emenda nº 485** suprime o art. 88 e alíneas c e d, do inciso I, do art. 93 do PLV;

as **emendas nº 415, 430, 454, 459, 471, 488, 509** suprimem o art. 87;

as **emendas nºs 412, 429, 452, 461, 482, 483, 495** suprimem os arts. 24 a 94 do PLV;

as **emendas nºs 414, 427, 428, 446, 480, 489** modificam os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, caput e §§ 2º e 3º, e 39, caput e § 2º, do PLV;

as **emendas nºs 419, 449, 481, 508** dão nova redação ao art. 626 da CLT, constante do art. 88 do PLV;



SF/21487.76027-32

 SF/21487.76027-32

a **emenda nº 507** dá nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45-A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV nº 17;

as **emendas nºs 411, 431, 448, 463** suprimem o § 2º do art. 635 da CLT introduzido pelo art. 88 do PLV;

a **emenda nº 496** suprime o art. 790-C da CLT, na forma do art. 88 do PLV, bem como os arts. 89, 90, 91 da CLT;

as **emendas nºs 426, 476, 433, 455, 456, 469, 477, 484, 492, 501** suprimem as alterações nos arts. 790, 790-C e 793-B da CLT, constantes do art. 88 do PLV; na Lei nº 5.010/66, constantes do art. 89 do PLV; na Lei nº 10.259/01, constantes do art. 90 do PLV; na Lei nº 13.105/15, constantes do art. 91 do PLV; constantes do art. 93, incisos II e III, do PLV, que revogam dispositivos das Leis nº 5.584/70 13.105/15;

as **emendas nºs 410, 434, 447, 458, 494** suprimem a redação dada aos arts. 293 e 298 pelo art. 88 do PLV; a **505** suprime a redação dada aos arts. 293 e 298, bem como as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 93;

as **emendas nº 409, 432, 453, 462** suprimem os parágrafos acrescentados ao art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV;

as **emendas nºs 408, 437, 451** suprimem a nova redação dada pelo art. 88 do PLV ao art. 627 da CLT;

as **emendas nºs 418, 450** suprimem a redação dada pelo art. 88 do PLV ao art. 627-A da CLT;

as **emendas nºs 416, 493** suprime as alterações aos arts 790, 790-C e 793-B da CLT pelo art. 88 do PLV;

a **emenda nº 422, 502** suprime o art. 88 e alínea “d”, do inciso I do art. 93 do PLV;

a **emenda nº 439** suprime os arts 88-93 do PLV;

a **emenda nº 440** suprime os arts 77 a 83;



SF/21487.76027-32

a **emenda nº 465** insere no art. 52 do PLV a obrigação de, cada trimestre, os serviços nacionais de aprendizagem divulgar, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a totalidade dos valores não recolhidos em virtude da compensação de trata o caput, bem como sobre o impacto que a renúncia desses valores representa na sua capacidade de oferta de cursos e vagas;

as **emendas nº 466, 467, 478** incluem no art. 52 do PLV o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, no rol dos serviços de aprendizagem, no âmbito dos programas Priore e Requip;

a **emenda nº 457** suprime o art. 91;

as **emendas nºs** suprimem os arts. 89,90,91 e o III do art. 93 do PLV;

a **emenda nº 479** acrescenta art. 94 ao PLV para determinar que o disposto nos arts. 86, 88 e 89 aplica-se aos contratos de trabalho firmados após a sua entrada em vigor;

Foram também recebidos os Requerimentos nºs:

- 1918/2021, do Senador Angelo Coronel, solicitando que sejam declarados não escritos os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do PLV nº 17/2021, oriundo da MPV nº 1045/2021, por se tratar de matéria estranha à referida Medida Provisória;

- 1919/2021, da Senadora Nilda Gondim, solicitando que sejam considerados não escritos os seguintes dispositivos do PLV nº 17/2021, proveniente da MPV nº 1.045/2021: artigos 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93; e

- 1920/2021, do Senador Fabiano Contarato, solicitando que sejam declarados como não escritos os arts. 89, 90, 91 do PLV 17/2021, proveniente da MPV 1045/2021.

- 1926/2021, do Senador Lasier Martins, solicitando que sejam declarados não inscritos os artigos 89, 90 e 91, do PLV 17, de 2021, proveniente da MP 1045, de 2021.

- 1045/2021, do Senador Paulo Paim, solicitando sejam declarados não escritos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, à Medida Provisória nº 1.045, de 2021:



SF/21487.76027-32

I – os artigos 24 a 42, que dispõem sobre o Programa Primeira Oportunidade e Reinsersão no Emprego (Priore);

II – os artigos 43 a 76, que dispõem sobre o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), a Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) e disposições conexas;

III – os artigos 77 a 83, que instituem o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;

IV – o art. 86, que trata da redução do direito a horas extras em profissões com jornadas diferenciadas;

V – o art. 88, que trata de alterações diversas à Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – o art. 89, que altera a Lei nº 5.010, de 1966, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita;

VII – o art. 90, que altera a Lei nº 10.259, de 2001, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita nos Juizados Especiais;

VIII – o art. 91, que altera a Lei nº 13.105, de 2015, dispondo sobre o acesso à justiça gratuita no Código de Processo Civil;

IX – o art. 92, que trata de penalidades no caso do descumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador;

X – o art. 93, que revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 5.584, de 1970, e da Lei nº 13.105, de 2005.

- 1943, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, de impugnação para declarar como não escrito o art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

- 1967, de 2021, da Senadora Rose de Freitas, de impugnação para considerar como não escritos os arts. 86, 88, 89, 90 e 91 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021;

- 1968, de 2021, do Senador Esperidião Amin, de impugnação para considerar não escrito o art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021;

- 1979/2021, do Senador Randolfe Rodrigues, de impugnação, para declarar como não escrito os arts. 88, 89, 90, 91 e inciso III do art. 93 do PLV 17/2021, oriundo da MPV 1045/2021 por se tratar de matéria estranha à MPV 1045/2021.

II.4.2 Percebe-se nos três programas complementares ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a grande preocupação do Projeto de Lei de Conversão com o público jovem e com

aqueles com mais de 55 anos, os mais vulneráveis no mercado de trabalho e que mais necessitam de qualificação e requalificação profissional.

Do exame desses três programas, Priore, Requip e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário parecem-nos estar bem formalizados e estruturados, e, se forem bem monitorados, seguramente gerarão bons resultados.

O Projeto de Lei de Conversão, como podemos observar, ampliou consideravelmente o escopo e a extensão da Medida Provisória que o originou. Boa parte dessa ampliação é referente aos três programas que – de certa forma – suplementam a ação do programa emergencial originário.

Além disso, contudo, o PLV contempla outras matérias que apresentam maior variedade temática e extensão temporal e que foram agregadas no Capítulo VI do Projeto. De maneira geral, podemos dizer que são tópicos que modificam a Legislação atual e, dada sua disparidade, devem ser analisadas individualmente.

O art. 86 do PLV cria regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite-se que a duração normal do trabalho seja estendido para até oito horas diárias (art. 59, caput, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho. A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários, telefonistas, músicos, trabalhadores em minas de subsolo jornalistas, médicos e auxiliares, radiologistas e advogados, dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais. Ignora-se, com isso, as razões que justificaram, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho. Ademais, o art. 86 não guarda pertinência com a Medida Provisória originária, razão pela qual acreditamos ser devida sua supressão.

Quanto às alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei nº 5.010, de 1966 (que organiza a Justiça Federal e dá outras providências), à Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos juizados especiais federais), e à Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), firmamos o entendimento de que essas mudanças na legislação também não guardam



SF/21487.76027-32

SF/21487.76027-32

qualquer relação com o objeto da Medida Provisória nº 1045, de 2021, que é o de dispor sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 no âmbito das relações de trabalho.

Ademais, modificações como as que se propõem podem e devem ser discutidas e decididas em outras instâncias ordinárias, tendo em vista o amplo debate que elas requerem. Por isso entendemos prudente opinar pela retirada do texto do PLV dos arts. 88, 89, 90, 91 e 93, com a devida renumeração dos demais artigos.

Em relação às emendas modificativas apresentadas, vale ressaltar que, a despeito de rejeitarmos todas elas nesta fase da tramitação da MPV nº 1045, de 2021, reconhecemos o mérito que cada uma delas traz em seu bojo, mas que, tendo em vista a necessidade e urgência de implementação de medidas importantes para a preservação de empregos, empresas e da economia de nosso país previstas no PLV nº 17, de 2021, não seria possível tratá-las de outra forma nesta ocasião.

Por fim, alguns pontos, poderiam ser aperfeiçoados, em nosso entendimento:

Na alínea *a* do inciso I do art. 53 está previsto que os valores pagos a título de BIP poderão ser compensados com as contribuições sociais. Sugerimos aperfeiçoamento de redação para explicitar que essa compensação seja feita no mesmo mês de referência.

Ainda, sugerimos que o Banco do Brasil seja desobrigado da possibilidade de efetuar o cadastramento e habilitação dos beneficiários do programa de Voluntários, por se tratar de ônus alheio à atuação do Banco, em razão se que suprimimos a atual redação do § 1º, renumerando os demais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 1045, de 2021, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, com o acolhimento das Emendas nºs 503, 504, 413, 445, 460, 486, 425, 472, 485, 411, 431, 448, 463, 496, 426, 476, 433, 455, 456, 469, 477, 484, 492, 501, 410, 434, 447, 458, 494, 505, 409, 432, 453, 462, 408, 437, 451, 418, 450, 416, 493, 422, 502, 439, 457; o acolhimento parcial das Emendas 412, 452, 461, 482, 483, 495; e pela rejeição das emendas nº 475, 420, 470, 474, 499, 442, 421, 500, 424, 436, 438, 443, 441, 464, 468, 473, 491, 498, 423, 417, 435, 444, 487, 497, 506, 415, 430, 454, 459, 471, 488, 509, 414, 427, 428, 446, 480, 489, 419, 449, 481, 507, 440, 465, 466, 467, 478, 479, considerando, assim, prejudicados os Requerimentos apresentados em Plenário.

 SF/21487.76027-32

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA Nº 510 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinscrição no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela

Covid-19 no âmbito das relações de trabalho, institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário.

CAPÍTULO II

DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e

III - reduzir o impacto social oriundo das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo Covid19.

Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica: I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

- a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e
- b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e II - aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

- I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e
- II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;



SF/21487.76027-32

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital da

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que:

I – seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II – esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente 1 (um) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 6º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do aprendiz:



SF/21487.76027-32

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo aprendiz. Seção III Da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e do Salário

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento); ou
- c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante o período de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 18 desta Lei.

§ 5º Do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata o caput deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º desta Lei, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho: I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e



SF/21487.76027-32

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 18 desta Lei.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará des caracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º desta Lei para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.



SF/21487.76027-32

§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º desta Lei, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º A prorrogação a que se refere o § 7º deste artigo poderá ser efetivada exclusivamente para empregadas gestantes.

§ 10. Na impossibilidade da empregada gestante, nos termos da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, desempenhar suas funções em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, o empregador e a empregada poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos desta Lei, e deverá ser paga à gestante ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração da empregada gestante e o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda devido.

§ 11. A suspensão do contrato de trabalho de que trata o § 10 deste artigo será realizada mediante apresentação de atestado médico que comprove a gestação e será comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência, na forma de regulamento, para o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 12. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os atestados de que trata o § 11 deste artigo, para exame pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 13. Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério do Trabalho e Previdência nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - a aplicação da medida de suspensão do contrato será interrompida;

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, de forma a considerar como remuneração integral ou como último salário de



SF/21487.76027-32

contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação da medida de suspensão do contrato.

§ 14. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

§ 15. Do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput deste artigo, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

Seção V

Das Disposições Comuns às Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; e

VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no caput deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea b do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do benefício para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:





SF/21487.76027-32

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea a do inciso III do caput do art. 7º desta Lei; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea a do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei; e

II - o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 8º desta Lei com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 13. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela AuditoriaFiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

SF/21487.76027-32




SF/21487.76027-32

Art. 16. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas desse benefício referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

Art. 17. O tempo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e nos §§ 8º e 9º do art. 8º desta Lei.

Art. 18. As alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 4º do art. 7º e o inciso II do § 3º do art. 8º desta Lei serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário mínimo até R\$ 2.203,48 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.203,49 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 3.305,22 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.305,23 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até o limite de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado,

observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com incidência de cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, com incidência sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional da jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma de regulamento.



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 19. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 18 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 20. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no caput deste artigo, as partes poderão adotar as medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção VI

Da Operacionalização do Pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 21. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 22. O beneficiário poderá receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º desta Lei.



SF/21487.76027-32

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cheque. § 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício. § 4º Os recursos relativos ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda creditados nos termos do § 2º deste artigo e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Art. 23. O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE)

Art. 24. Fica instituído o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), destinado a:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19;

II - garantir o ingresso no mercado de trabalho dos integrantes do público-alvo do Programa; e

III - promover a redução da taxa de desocupação entre os integrantes do público-alvo do Programa, por serem os mais atingidos pelos efeitos adversos da pandemia.

§ 1º Podem ser contratados por meio do Priore, exclusivamente, os seguintes trabalhadores:

I – pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e

II – pessoas com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

§ 2º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 25. A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio do Priore fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 3 (três) empregados por meio do Priore e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, ressalvadas as previstas nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 24 desta Lei, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa.

§ 5º O trabalhador contratado por meio do Priore, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado em modalidade do Programa, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, no mês anterior ao da publicação desta Lei, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados no mesmo mês em 2020, o direito de contratar por meio do Priore, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput deste artigo.

Art. 26. Poderão ser contratados por meio do Priore os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 (dois) salários mínimos. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo Priore quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a possibilidade de compensação de que trata o art. 32 desta Lei ao teto fixado no caput deste artigo.

Art. 27. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados por meio do Priore. Parágrafo

único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto neste Capítulo.

Art. 28. O contrato realizado por meio do Priore será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado por meio do Priore poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados por meio do Priore.

§ 3º O contrato celebrado por meio do Priore será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput deste artigo, passando a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional; e

III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias proporcional.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente



do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º Alternativamente à indenização paga na forma do § 1º deste artigo, e mediante acordo individual escrito, a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, sempre por depósito da importância de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a remuneração devida ao empregado, no mês anterior, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de:

I - 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – 6% (seis por cento) para as demais empresas.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação da jornada de trabalho por meio de acordo individual, de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual, por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato celebrado por meio do Priore, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária de trabalho, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que tiver direito na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 32. O empregador que formalizar a contratação por meio do Priore poderá ser resarcido de valor equivalente ao do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) de que trata o art. 52 desta Lei, mediante compensação com o montante devido a título de contribuição social, nos termos do caput ou do § 1º do art. 52 desta Lei, aplicado também o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do referido artigo, sempre que os trabalhadores estiverem recebendo ações de qualificação profissional, conforme disposto no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. O valor do BIP alcançará 1/4 (um quarto) do número de horas da duração semanal do trabalho pactuada, limitado o valor do bônus ao valor mensal correspondente a 11 (onze) horas semanais.

Art. 33. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho celebrado por meio do Priore, serão devidas a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o disposto no § 1º do art. 29 desta Lei, e as demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

Art. 34. Não se aplica ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Aplica-se ao contrato de trabalho celebrado por meio do Priore a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



SF/21487.76027-32

Art. 35. Os trabalhadores contratados por meio do Priore poderão ingressar no Programa do Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 36. Os trabalhadores contratados por meio do Priore receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto nos arts. 58 a 65 desta Lei.

§ 1º O empregador deverá assegurar ao trabalhador contratado por meio do Priore formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o contrato seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 2º A qualificação profissional prevista neste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e às atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista neste artigo e sua compensação dentro da jornada de trabalho.

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizados pela empresa será considerada tempo à disposição do empregador e será computada na duração da jornada de trabalho.

Art. 37. As empresas que contratarem trabalhadores por meio do Priore orientarão os empregados a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da forma de acesso a essa modalidade de ensino.

Art. 38. Para os fins do disposto neste Capítulo, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho a existência de acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei.



SF/21487.76027-32

§ 1º Fica assegurado o prazo de duração da contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 28 desta Lei, ainda que o termo final do contrato de trabalho seja posterior ao fim do período previsto no caput deste artigo.

§ 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 25 desta Lei, os contratos de trabalho excedentes realizados por meio do Priore serão transformados automaticamente em contratos de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.

Art. 40. Os trabalhadores beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, não terão os pagamentos de seus benefícios suspensos durante a contratação por meio do Priore, garantida a manutenção automática da renda dos benefícios após seu término, independentemente de requerimento.

Art. 41. É vedada a contratação por meio do Priore de trabalhadores a que alude o art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do Priore no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 42. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Priore.

Parágrafo único. O regulamento necessário à execução do disposto neste Capítulo deverá ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP)

Seção I

Da Instituição e dos Objetivos do Requip

Art. 43. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), com duração de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, destinado a:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19;

II - garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho;

III – oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, assim qualificado nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e sem vínculo formal de emprego, na forma da lei; e

IV – promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º O Requip é composto por:

I – Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), entendido como formalização simplificada e eletrônica da relação civil entre o beneficiário do Requip, os serviços nacionais de aprendizagem profissional e o ofertante do CIP, destinado a prestação de serviços ou trabalho eventual, na forma de atividade prática em ambiente laboral, em associação à qualificação profissional;

II – Bônus de Inclusão Produtiva (BIP), custeado na forma do art. 52 desta Lei, assim entendido como a contraprestação financeira ao qualificando em razão de realização de cursos de qualificação nas entidades formadoras;



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

III – Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ), custeada pelo ofertante do CIP ao beneficiário pela realização de atividade prática em ambiente laboral.

§ 2º Fica assegurado o prazo de duração do CIP de até 24 (vinte e quatro) meses, ainda que o termo final da vigência seja posterior ao fim do período previsto no caput deste artigo.

§ 3º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disporá a respeito do registro de natureza exclusivamente digital para a promoção do cadastro dos CIPs, do pagamento do BIP e da inclusão do montante de horas de qualificação.

§ 4º Para os fins deste Capítulo, entende-se como trabalho eventual aquele no qual a jornada de trabalho não exceda 22 (vinte e duas) horas semanais de serviço, com prestação de serviços contínua ou alternada em horas ou dias, com ou sem subordinação, nos termos do art. 55 desta Lei.

Art. 44. Poderão ser beneficiárias do Requip, exclusivamente:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II - pessoas sem vínculo registrado em CTPS há mais de 2 (dois) anos; ou

III – pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto neste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Não poderão ser beneficiárias do Requip pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 45. A celebração do CIP reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.



SF/21487.76027-32

§ 1º A celebração do CIP não impede que o beneficiário venha a estabelecer vínculo empregatício ou preste serviços de forma autônoma para outras pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os beneficiários do Requip não constituem categoria profissional e, portanto, os dispositivos do CIP não serão objeto de negociação coletiva, autorizado o ofertante a oferecer liberalidades e condições mais favoráveis ao beneficiário.

Art. 46. O Requip não se confunde com o estágio previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou com o contrato de aprendizagem, previsto nos arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção II

Das Características do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP)

Subseção I

Da Formalização do CIP

Art. 47. O CIP previsto no art. 43 desta Lei será formalizado por registro simplificado digital, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º O CIP poderá ser celebrado pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O ato do Ministério do Trabalho e Previdência previsto no caput deste artigo poderá especificar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas ou outros meios digitais, como forma de registro simplificado do CIP.

§ 3º A formalização do CIP será permitida pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, ficando assegurado o período de vigência do § 1º deste artigo, ainda que o termo final seja posterior ao prazo previsto no caput do art. 43 desta Lei.

Subseção II

Do Quantitativo de Beneficiários Admitidos no Requip

Art. 48. As pessoas jurídicas de direito privado, os profissionais liberais de nível superior e os produtores rurais pessoas físicas poderão oferecer CIP, observados os seguintes quantitativos máximos, considerada a folha de pagamentos do ofertante, incluídas matriz e filiais, quando for o caso, no mês corrente de apuração:

I - 10% (dez por cento) do total de empregados, no primeiro ano de vigência do regime;

II - 15% (quinze por cento) do total de empregados, no segundo ano de vigência do regime; e

III - 20% (vinte por cento) do total de empregados, no terceiro ano de vigência do regime.

§ 1º Os empregadores com até 20 (vinte) empregados terão o limite estabelecido no caput deste artigo fixado em 20% (vinte por cento) do total de empregados.

§ 2º Os empregadores com mais de 20 (vinte) empregados terão o limite estabelecido no caput deste artigo, admitido sempre o número mínimo de 4 (quatro) beneficiários.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de termos de compromisso de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º Fica vedada a celebração do CIP com empregado dispensado de qualquer função, na mesma empresa, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da dispensa.

§ 5º Os CIPs já celebrados poderão ser cumpridos na forma do § 1º do art. 47 desta Lei independentemente da redução posterior do número de empregados do ofertante e de eventual descumprimento do quantitativo máximo fixado no caput deste artigo.



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

Art. 49. Os ofertantes do CIP poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos beneficiários do Requip a título de remuneração pelos serviços referidos no caput deste artigo.

Art. 50. Os ofertantes do CIP orientarão os beneficiários a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da forma de acesso a essa modalidade de ensino.

Seção III

Dos Direitos do Beneficiário do Requip.

Art. 51. O beneficiário do Requip fará jus ao recebimento de:

I – BIP, custeado na forma do art. 52 desta Lei; e

II – BIQ, paga pelo ofertante do CIP.

§ 1º O BIP de que trata o caput deste artigo garantirá o equivalente ao valor horário do salário mínimo e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.

§ 2º A BIQ de que trata o caput deste artigo garantirá o equivalente ao valor horário do salário mínimo e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.

Subseção I

Do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP)

Art. 52. Nos termos do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) terá o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária determinada no CIP, respeitado o disposto no § 1º do art. 51 desta Lei, autorizado o ofertante do CIP a compensar o valor da prestação mensal paga a título de

BIP, observado seu enquadramento no respectivo serviço social autônomo e de aprendizagem profissional, da contribuição social destinada ao:

I - Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

III - Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

V - Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Na hipótese de ser o ofertante do CIP microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ainda que não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o BIP poderá ser custeado com recursos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), ou poderão ser destinados Vouchers de Capacitação Empreendedora (VCE), válidos durante o período de vigência do CIP, com utilização do percentual do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio das respectivas capacitações, em montante e em condições estipulados em regulamento, que definirá:





SF/21487.76027-32

I - o percentual que o Sebrae destinará do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do § 4º do art. 8º da referida Lei, para o custeio do BIP referente ao período de duração do Requip e emissão dos VCE, respeitadas a capacidade operacional e a sustentabilidade financeira do Sebrae; e

II - a compatibilização entre os valores destinados nos termos do inciso I deste parágrafo e a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Requip.

§ 2º Os serviços nacionais de aprendizagem serão responsáveis por ofertar cursos ou vagas para atender à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados, em número correspondente ao de CIPs firmados, na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo. § 3º Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não ofertarem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados, essa oferta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica registradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, as quais ficarão responsáveis:

I - pelo custeio do curso ou da vaga, quando se tratar das entidades previstas nos incisos IV e V do art. 60 desta Lei;

II - pela verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários do CIP; e

III - pelo atingimento de padrões mínimos de empregabilidade e de retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral, nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 4º De forma complementar e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, nos termos de regulamento, o BIP poderá ser pago com recursos:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); II - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e

III – da União.



SF/21487.76027-32

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o BIP será pago diretamente pelo Poder Executivo, na forma de regulamento e a qualificação poderá ser realizada por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme o art. 60 desta Lei.

§ 6º A compensação prevista no caput deste artigo, que engloba o montante do BIP destinado ao Priore e ao Requip, estará limitada a 15% (quinze por cento) das contribuições sociais compulsórias destinadas às entidades relacionadas no caput deste artigo, incidentes sobre a folha salarial de cada empregador, ou ofertante, conforme o caso.

§ 7º O percentual de compensação referente aos serviços nacionais de aprendizagem poderá ser repassado aos respectivos serviços sociais, nos termos de regulamento.

§ 8º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderá disciplinar, em comum acordo com os serviços sociais autônomos, as condições específicas de oferta de cursos ou de vagas para atendimento à demanda de beneficiários e de estabelecimentos interessados.

§ 9º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência poderá disciplinar o formato e a operacionalização do custeio do BIP.

§ 10. Independentemente da compensação prevista no caput deste artigo, os ofertantes dos CIPs poderão continuar a oferecer termos de compromisso até os limites estabelecidos no art. 48 desta Lei, caso em que ficarão responsáveis pelo pagamento integral da BIQ e do BIP.

Art. 53. O BIP será pago em prestação mensal, a partir da data do início efetivo do desempenho das atividades práticas em ambiente laboral, conforme acordado no CIP, na forma do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, observadas as seguintes disposições:

I – a primeira parcela será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em valor proporcional ao número de dias de efetivo desempenho das atividades práticas em ambiente laboral;

II - o bônus será pago exclusivamente durante o período de vigência do CIP.

§ 1º O BIP será devido ao beneficiário durante todo o período de vigência do CIP, que poderá ter seu termo inicial em data anterior ao início

das atividades práticas caso a qualificação profissional seja considerada requisito para o início das atividades práticas, na forma dos arts. 58 e 64 desta Lei.

§ 2º O BIP será pago:

I - pelo ofertante do CIP, observadas as seguintes disposições:

a) os valores pagos constituirão créditos compensáveis, dentro do mesmo mês de referência com as receitas das contribuições sociais na hipótese do caput do art. 52 desta Lei;

b) a compensação prevista na alínea a deste inciso não será aplicada na hipótese do § 10 do art. 52 desta Lei; e

II - nos termos de regulamento, nas hipóteses dos §§ 1º e 5º do art. 52 desta Lei. § 3º Aplica-se ao BIP o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 54 desta Lei.

Subseção II

Da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ)

Art. 54. O ofertante do CIP ficará responsável pelo pagamento da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ) de valor, no mínimo, igual ao valor do BIP, respeitado o valor horário do salário mínimo ou condição mais favorável concedida pelo ofertante.

§ 1º A BIQ, paga pelo ofertante do CIP, será devida a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral e:

I - observará o valor horário do salário mínimo, ou condição mais favorável, conforme o caput deste artigo, e a carga horária de atividade prática em ambiente laboral determinada no CIP, respeitado o disposto no § 2º do art. 51 desta Lei;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do beneficiário;





SF/21487.76027-32

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º A BIQ terá seu valor máximo equivalente a 2 (duas) vezes o valor do BIP e será paga juntamente com o bônus.

§ 3º É vedado ao ofertante do CIP efetuar qualquer desconto na BIQ, salvo quando o desconto resultar de adiantamentos, de faltas injustificadas ou de ocorrência de dano decorrente de ato doloso praticado pelo beneficiário.

§ 4º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, a alimentação e a saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício entre o beneficiário do Requip e o ofertante do CIP. Subseção III Da Jornada de Atividades Práticas no Requip

Art. 55. A jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip será de até 8 (oito) horas diárias e de até 22 (vinte e duas) horas semanais, com prestação de serviços e jornada previamente definida no CIP.

§ 1º Não é permitida a prorrogação da jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip superior a 8 (oito) horas diárias, facultado ao ofertante do CIP o estabelecimento de regime de compensação, por meio de acordo individual, nos casos em que a jornada diária seja inferior a 8 (oito) horas, desde que a compensação seja feita até o término da semana subsequente, respeitado o limite de 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo:

I - não implica reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes; e

II - sujeita o ofertante ao pagamento dos valores referentes à BIQ e ao BIP, computados durante todo o período de jornada de atividades práticas em ambiente laboral no Requip exercida de forma irregular pelo beneficiário, além da multa administrativa prevista no art. 76 desta Lei.



SF/21487.76027-32

Art. 56. A jornada semanal de atividades práticas em ambiente laboral no Requip não caracteriza trabalho em de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 57. A jornada global do beneficiário do Requip:

I - comprehende as horas destinadas às atividades práticas; e

II - não comprehende as horas destinadas à qualificação profissional.

Subseção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 58. Ao celebrar o CIP, o ofertante e as entidades qualificadas em formação técnico-profissional comprometem-se a, na forma do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, assegurar ao beneficiário formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o CIP seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 1º A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o caput deste artigo poderá ser iniciada ou concluída antes do início das atividades práticas em ambiente laboral no Requip, caso seja considerada pelo ofertante requisito para o início das atividades práticas, na forma previamente ajustada no CIP.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, durante o período de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, o beneficiário fará jus ao BIP, e a BIQ será devida exclusivamente a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral no Requip.

Art. 59. Consideram-se formação inicial e continuada ou qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades teóricas e práticas, organizadas e desenvolvidas por entidades qualificadas e pelos ofertantes do CIP, que visem à melhoria da empregabilidade do beneficiário.

Art. 60. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional, aptas a oferecer a qualificação teórica e prática prevista nesta Lei:



SF/21487.76027-32

I – os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

- a) Senai;
- b) Senac;
- c) Senar;
- d) Senat;
- e) Sescoop; e
- f) Sebrae;

II - as instituições das redes públicas federal, estadual, municipal e distrital de educação profissional, científica e tecnológica;

III - as escolas de ensino médio da rede pública de educação básica que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - as instituições privadas que ofertem educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação; e

V – as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional, nos termos de ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Compete às entidades qualificadas em formação técnico-profissional descritas no inciso I do caput deste artigo a verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários do CIP na forma do § 3º do art. 52 desta Lei.

Art. 61. Os beneficiários do Requip terão prioridade no recebimento de qualificação gratuita pelos serviços nacionais de aprendizagem referidos no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei.

§ 1º Serão oferecidas, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 52 desta Lei, vagas em qualificação gratuita que contemplem o equivalente ao

número de beneficiários do BIP, independentemente do volume de vagas em gratuidade disponibilizadas no momento de edição desta Lei.

§ 2º A criação das vagas em qualificação gratuita deverá acompanhar a evolução do número de CIPs disponibilizados pelos ofertantes, e os cursos terão início em até 60 (sessenta) dias após a formalização do CIP.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional enumeradas no art. 60 desta Lei, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis para a realização de despesa, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, ouvido o Ministério da Educação, disporá sobre critérios de credenciamento, de renovação, de prestação de informações e de avaliação da qualidade das entidades qualificadas em formação técnico-profissional, em especial com relação ao estabelecimento de padrões mínimos de empregabilidade e de retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral.

§ 2º Serão descredenciadas as entidades qualificadas em formação técnico-profissional que não atingirem padrões mínimos de qualidade no ensino e de alocação de beneficiários oriundos do Programa no mercado de trabalho.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico profissional comprometer-se-ão a prestar, de forma informatizada, as informações demandadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para fins de acompanhamento do Programa.

Art. 63. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica e de graduação gratuitos ou suas unidades curriculares, etapas ou módulos poderão ser reconhecidos como atividade teórica.

Art. 64. As atividades teóricas e práticas poderão ser desenvolvidas na modalidade semipresencial e a distância e poderão ser iniciadas previamente, na forma do art. 58 desta Lei, concomitantemente ou não, conforme disciplinado entre as partes no CIP.

Subseção V

Da Qualificação Profissional realizada pelo Ofertante do CIP

Art. 65. A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o art. 58 desta Lei poderá ser oferecida diretamente pelo ofertante do CIP, por meio de unidade de treinamento corporativo a ele vinculada, credenciada nos termos do art. 62 desta Lei, hipótese em que:

I – o CIP será formalizado entre o beneficiário do Requip e o ofertante do termo de compromisso;

II - as despesas decorrentes da oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão custeadas pela empresa ofertante do termo de compromisso;

III – a verificação de frequência e de aproveitamento dos beneficiários caberá ao ofertante do termo de compromisso; e

IV – o pagamento do BIP caberá ao ofertante do termo de compromisso.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo não se aplica o disposto no caput do art. 60 desta Lei.

§ 2º Ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Educação disporá sobre critérios a serem observados pelas unidades de treinamento corporativo, sobre avaliação da qualidade e sobre prestação de informações pelo ofertante do CIP.

Subseção VI

Do Seguro de Acidentes Pessoais

Art. 66. Os ofertantes do CIP concedentes de oportunidade de desenvolvimento profissional ou as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do beneficiário cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no CIP.

Subseção VII

Do Recesso em caso de Renovação do CIP



SF/21487.76027-32



SF/21487.76027-32

Art. 67. Caso o CIP exceda a duração de 12 (doze) meses, nos termos do art. 47 desta Lei, o beneficiário do termo de compromisso terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do BIP previsto no art. 52 desta Lei e de eventuais liberalidades concedidas pelo ofertante do CIP, e ficará a critério do ofertante o pagamento da BIQ durante o período de recesso.

§ 1º O período de recesso de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.

§ 2º É permitido o parcelamento do recesso, mediante acordo individual entre ofertante e beneficiário, limitado ao máximo de 3 (três) períodos, dos quais 1 (um) não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

Subseção VIII

Do Vale-Transporte

Art. 68. O ofertante do CIP deverá conceder ao beneficiário do Requip o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o valetransporte, caso seja adotado como meio para subsidiar o seu deslocamento.

Parágrafo único. O valor pago a título de valetransporte não poderá ser descontado do valor devido a título de BIQ ao beneficiário.

Subseção IX

Do Certificado de Qualificação Profissional

Art. 69. Aos beneficiários que concluírem os programas de qualificação profissional com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. Aos beneficiários que não concluírem os programas de qualificação profissional, será concedido atestado de



SF/21487.76027-32

participação de curso de formação profissional para os encontros concluídos com aproveitamento.

Subseção X

Da Possibilidade de Adesão Facultativa ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 70. As importâncias recebidas a título de BIQ e de BIP não integram o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O beneficiário do Requip poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. Seção IV Das Vedações

Art. 71. É vedado ao beneficiário do Requip o desempenho de atividades:

I – noturnas, realizadas entre as 22 h (vinte e duas horas) de um dia e as 5 h (cinco horas) do dia seguinte;

II – perigosas ou insalubres; e

III – em horários e locais que não permitam a frequência à escola, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.

§ 1º Para os fins desta Lei, entendem-se como perigosas as atividades práticas em ambiente laboral que, por sua natureza ou métodos de execução, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do beneficiário:

I – a agentes inflamáveis, a explosivos ou a energia elétrica; e

II - no caso de atividades relacionadas à qualificação nas áreas de segurança pessoal ou patrimonial, a roubos ou a outras espécies de violência física.

§ 2º Serão consideradas atividades práticas insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os



SF/21487.76027-32

beneficiários a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Seção V

Das Hipóteses de Extinção do CIP

Art. 72. O CIP poderá ser encerrado, a qualquer momento, por qualquer uma de suas partes signatárias.

§ 1º A inobservância pelo beneficiário de frequência e de aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional implica encerramento do CIP, conforme nele estabelecido.

§ 2º No caso de encerramento do CIP pelo ofertante, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão concluir a qualificação acordada no termo de compromisso, excepcionados os casos de inobservância, pelo beneficiário, de frequência e de aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional.

Art. 73. Os CIPs são regidos por cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo inicialmente proposto, inexistindo indenizações a serem pagas entre as partes. Seção VI Disposições Finais

Art. 74. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares e interpretativas relativas aos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. O regulamento necessário à execução do disposto neste Capítulo deverá ser editado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 75. A manutenção de CIP em desconformidade com o disposto neste Capítulo caracteriza vínculo de emprego do beneficiário com a parte ofertante para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º O processo de fiscalização, de notificação e de autuação decorrente das disposições deste Capítulo observará o disposto no Título VII



SF/21487.76027-32

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o ofertante fica obrigado a restituir, conforme regulamento, os valores a título de BIP que tenha compensado nos termos do caput do art. 52 desta Lei ou que lhe tenham sido repassados nos termos dos §§ 1º ou 4º do referido artigo.

Art. 76. O descumprimento das disposições deste Capítulo e do CIP enseja o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 77. Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19 e a:

I - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;

II - oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por meio da oferta de atividades de interesse público pelos Municípios, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

III - promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º Poderão ser beneficiários do Programa, exclusivamente:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;
e

II - pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.



SF/21487.76027-32

§ 2º O Programa de que trata o caput deste artigo terá duração de 18 (dezoito) meses, contados da data da regulamentação, e poderá ser encerrado antes, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 78. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário pelos Municípios será voluntária e realizada mediante instrumento de parceria fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos de regulamento, que também definirá:

I - os prazos para adesão, planejamento e implementação do Programa;

II - a forma de seleção dos interessados, as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no Programa, observado o disposto no § 2º do art. 77 desta Lei;

III - a oferta de curso de qualificação profissional, a ser custeado pelo Município; e

IV - a forma de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação do Programa pelos Municípios, que deve ser realizada de modo informatizado.

Parágrafo único. A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário selecionado será de 48 (quarenta e oito) horas mensais, limitada a 6 (seis) horas diárias, por pessoa jurídica de direito público ofertante, a serem exercidas em, no máximo, 3 (três) dias da semana, permitida a prorrogação da jornada e a instituição de regime de compensação pelo Município, nos termos de regulamento.

Art. 79. Os Poderes Executivos dos Municípios regulamentarão:

I - a definição de oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - a definição das atividades a serem executadas, vedados: a) a disponibilização de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes à pessoa jurídica ofertante; b) o desempenho de atividades perigosas;

III - a operacionalização do Programa;



SF/21487.76027-32

IV - o valor da contraprestação pecuniária mensal devida pelo desempenho das atividades, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo; e

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o ente federativo ofertante da oportunidade e o beneficiário.

§ 2º O valor pago a título de vale-transporte não deverá ser descontado do valor devido a título de contraprestação pecuniária mensal pelo desempenho das atividades de interesse público.

Art. 80. A União, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderá custear parcialmente o valor da contraprestação pecuniária mensal de que trata o inciso IV do caput do art. 79 desta Lei em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo Município, limitada a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), mediante o instrumento de parceria de que trata o caput do art. 78 desta Lei, nos termos e nos limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Independentemente do custeio parcial da contraprestação pecuniária mensal pela União, nos termos do caput deste artigo, os Municípios poderão continuar a oferecer oportunidades de desempenho de atividades de interesse público a que se refere o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário e, nessa hipótese, ficarão responsáveis pelo pagamento integral da contraprestação pecuniária mensal de que trata o inciso IV do caput do art. 79 desta Lei.

§ 2º Os Municípios comprometer-se-ão a prestar, de forma informatizada, as informações demandadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência para fins de acompanhamento do Programa, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º O não envio das informações de que trata o § 2º deste artigo resultará na suspensão do custeio parcial de que trata o caput deste artigo até a regularização da situação, nos termos de regulamento.



SF/21487.76027-32

Art. 81. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para o pagamento da contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do caput do art. 79 e o art. 80 desta Lei.

§ 1º O beneficiário poderá receber a contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do caput do art. 79 e o art. 80 desta Lei por meio de conta digital, de abertura automática, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 2º O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto neste artigo.

Art. 82. As instituições financeiras responsáveis pela operacionalização do pagamento da contraprestação pecuniária mensal de que tratam o inciso IV do caput do art. 79 e o art. 80 desta Lei ficam autorizadas a realizar a abertura automática de conta do tipo poupança social digital para pagamento, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 83. O beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. O disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica à hipótese de paralisação ou de suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade federal, estadual, municipal ou distrital para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Art. 85. Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência enquanto não declarado pelo Ministério da Saúde o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.



SF/21487.76027-32

Art. 86. Observadas as disponibilidades orçamentárias, o Poder Executivo poderá, na forma de regulamento, dispor sobre a adoção das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de:

I - situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma da lei; e

II – situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou distrital reconhecidas pela União, na forma da lei.

Parágrafo único. A adoção das medidas de que trata o caput deste artigo deverá observar as regras previstas nos arts. 3º a 14 e 16 a 23 desta Lei, e deverá ser previsto em regulamento o prazo máximo de duração das medidas, de acordo com o tempo necessário para o enfrentamento das consequências das situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 87. A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam produtos não relacionados à alimentação do trabalhador por meio dos instrumentos de pagamento existentes no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sujeitam-se à aplicação da multa referida no caput deste artigo.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita e concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

, Relator

A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/21487.76027-32